



PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de
Decreto Legislativo nº 264, de 2022 (PDC nº
938/2018), da Comissão de Relações Exteriores e
de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do
Acordo entre a República Federativa do Brasil e a
República do Malawi sobre o Exercício de
Atividade Remunerada por parte de Dependentes
do Pessoal Diplomático, Consular, Militar,
Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe,
em 10 de maio de 2017.*

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022, que resulta da Mensagem nº 461, de 21 de novembro de 2017, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de março de 2017.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O ato





international was approved by the Plenary of the Chamber of Deputies on June 22, 2012.

The proposal came to the Federal Senate, where it was distributed to the Commission of External Relations and National Defense and, in the Commission, to this Relator on March 23, 2023.

According to Article 1º of the Agreement, the following are considered dependents: spouses or permanent companions; children and daughters under 21 years old; children and daughters under 25 years old who study in an approved educational institution; and children under 21 years old with physical or mental disabilities.

The authorization shall be requested from the Ministry of External Relations of the State accredited. The authorization shall be valid only during the period of the mission of the State accredited employee to the State accredited or during the period of dependency or, still, during the period of the employment contract. The Embassy shall inform the respective Ceremonial of the end of the remunerated activity exercised by the dependents, as well as to submit a new request in the hypothesis that the dependent decides to accept a new remunerated activity (Article 2º of the Agreement).

The international instrument in question also provides for the regime of immunities to be applied to dependents, even for those who enjoy immunities under the Vienna Conventions on Diplomatic Relations and on Consular Relations or other instrument of international law applicable, specifying that they do not enjoy civil and administrative immunity in the State accredited in accordance with the performance of the referred remunerated activity. It was also agreed that, in the case of a criminal offense during the exercise of the remunerated activity, the State accredited shall consider any request from the State accredited in the sense of renouncing the immunity of the criminal jurisdiction of the dependent accused of having committed a criminal offense during the exercise of the referred remunerated activity. In case there is no renunciation of immunity, the State accredited shall, at its discretion, request the withdrawal of the dependent from the country in question (Article 3º of the Agreement).





A autorização para o exercício da atividade remunerada terminará quando cessar a condição de dependente do beneficiário, na data em que o contrato se encerrar ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. Contudo, o prazo levará em conta um decurso de tempo razoável de adiamento, sem exceder três meses (artigo 4º do Acordo).

Ademais, o Acordo não confere ao dependente o direito automático ao emprego nem de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (artigo 5º do Acordo).

A autorização pode ser negada nos casos em que a atividade remunerada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, quando o empregador seja o Estado acreditado ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional (artigo 6º do Acordo).

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas que deve atender o nacional da Parte acreditada (artigo 7º do Acordo).

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária e de previdência social aplicáveis naquele Estado, decorrentes da referida atividade (artigo 8º do Acordo).

O artigo 9º determina que eventual controvérsia sobre a interpretação ou execução do Acordo deve ser dirimida por via diplomática. Igualmente, permite emendas a seus termos.

Já o artigo 10 do Acordo define a entrada em vigor após o trigésimo dia subsequente ao recebimento da segunda notificação de ratificação bilateral. Essa vigência será por período determinado, embora permita a denúncia por via de notificação unilateral, que gerará efeitos após 90 (noventa dias), conforme os termos do artigo 11.





II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos, de funcionários consulares, de pessoal técnico e administrativo de missões diplomáticas e consulares de uma das Partes Signatárias sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e, uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo.

O ato internacional em apreço permite o acesso ao trabalho aos brasileiros familiares dos agentes diplomáticos consulares e do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares que se encontrem em missão oficial no Malawi que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional. Isso vale para os malawianos que se enquadram nas condições do Acordo residindo no Brasil.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o ato internacional em exame reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Proporcionar espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional, e o Brasil já tem acordos semelhantes com dezenas de países.

III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022.

Sala da Comissão,





*SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

, Presidente

, Relator

